



Decisão Monocrática 00725/2021-3

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04258/2021-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: DER-ES - Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante: DTA ENGENHARIA LTDA

Responsável: FABRICIO GUIMARAES DO PRADO, LUIZ CESAR MARETTA COURA

Procurador: MAURO BASTOS STOLL (OAB: 24719-ES)

**FISCALIZAÇÃO/ REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO
5 (CINCO) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pelo **Consórcio DTA-TRACOMAL-AQUACON-MTCN**, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**, do **Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo – DER/ES**, em que alega irregularidade no julgamento das propostas do RDC Eletrônico 001/2021 promovido pelo DER-ES, cujo objeto é a contratação integrada de empresa ou consórcio especializado para elaboração de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



projeto básico e executivo de engenharia e para execução das obras de contenção da erosão e restauração da região costeira de Meaípe, com extensão de 3.300 metros, no município de Guarapari/ES.

Alega o representante, em síntese, que foi ilegalmente desclassificado em razão de o somatório de atestados por ele apresentado não ter atendido à capacidade técnica exigida.

Por fim, requer a suspensão do certame licitatório até que seja apreciada as irregularidades argumentados e:

seja conhecida a presente representação no sentido de determinar à CPL do DER-ES que o julgue a proposta do RDC Eletrônico nº 001/2021 de acordo com os termos do instrumento convocatório, mormente em consonância aos subitens 4.4 e 13.3.1.4, sob a égide do art. 33, III, da Lei 8.666/93 e princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o relatório.

DECIDO.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Outrossim, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreveu em seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões;

XXXV - expedir medidas cautelares nos processos de sua competência; - g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta suposta irregularidade a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo por ora, e decido por promover a oitiva das autoridades competentes, para que tenham ciência da presente representação e se pronunciem sobre as irregularidades apontadas, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar o pedido cautelar requerido, neste momento, para fazê-lo após a oitiva dos gestores, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos Senhores Fabrício Guimarães do Prado (Presidente da CPL-RDC/DER-ES) e Luiz Cesar Mareta Coura (Diretor-presidente do DER-ES) para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral da fase de julgamento do processo



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



administrativo pertinente ao RDC Eletrônico 01/2021 e justificativas prévias, bem como outros documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos questionamentos constantes da representação em questão, cuja cópia deverá ser disponibilizada junto ao Termo de Notificação, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 7º, da Resolução TC 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913